



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.632/2017

50p OK

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000099/2017

ABERTURA: 19/01/2017 - 17:18:51

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 3.623, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Douglas D. de Faria
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente	23/10/17
Comissões	__/__/__
Justiça - Colação	__/__/__
do parecer +	23/10/17
de renúncia - Colação	__/__/__
do parecer +	23/10/17
Educação - Colação	__/__/__
do parecer +	23/10/17
Colação de todo	__/__/__
o projeto	23/10/17
da providência	23/10/17
	__/__/__



GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 002/2017.

Linhares-ES, 19 de janeiro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, que autoriza a contratação temporária de profissionais do magistério, para o ano letivo de 2017.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 002, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Altera o Anexo I, da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000099/2017

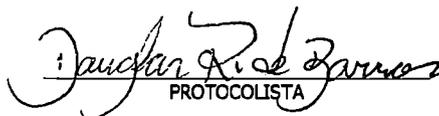
ABERTURA: 19/01/2017 - 17:18:51

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 3.623, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



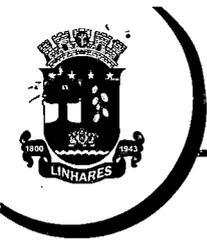
PROJETO DE LEI Nº 002/2017



ANEXO I

Quantitativo	Função	Jornada Semanal	Vencimento Base
820	Professor	25 hs	R\$ 1.436,75
35	Técnico Pedagógico	25 hs	R\$ 1.436,75


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 19/01/2017.	
<i>PI Juliano A. de Reis</i> Juliano Aurélio Reis	



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000099/2017.

"ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 3.623, de 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"ALTERA O ANEXO I, da Lei nº 3.623, de 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

O presente projeto em comento tem por objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, que autoriza a contratação de profissionais do magistério, para o ano letivo de 2017.

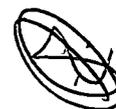
É de ser destacado também que a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.





O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

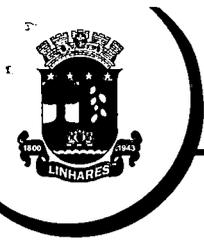
Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)



Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

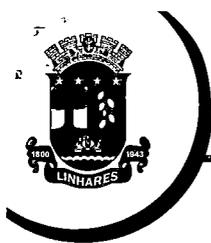
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Vale ressaltar que, a alteração do Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, visa alterar as funções de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), - o que na prática restringia o seu preenchimento -, mantendo-se o mesmo quantitativo de 820 e a jornada de 25 hs, agora com a função de Professor apenas, bem como diminuiu o seu vencimento base de R\$1.582,09 para R\$1.436,75.

Destaca-se também que referida Lei somente surtirá seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2017, assim como a Lei originária, portanto, não há que se falar em irredutibilidade de vencimento. De mais a mais estamos diante de estrita excepcionalidade - justificada no interesse público -, de contratação de forma provisória, precária e por prazo determinado.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros e após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que cumpridas as exigências supramencionadas, bem como por ser **CONSTITUCIONAL**.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 000099/2017.

"ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 3.623, de 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"ALTERA O ANEXO I, da Lei nº 3.623, de 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

O presente projeto em comento tem por objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, que autoriza a contratação de profissionais do magistério, para o ano letivo de 2017.

É de ser destacado também que a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.



O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)


Página 2



Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Vale ressaltar que, a alteração do Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, visa alterar as funções de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), - o que na prática restringia o seu preenchimento -, mantendo-se o mesmo quantitativo de 820 e a jornada de 25 hs, agora com a função de Professor apenas, bem como diminuiu o seu vencimento base de R\$1.582,09 para R\$1.436,75.

Destaca-se que referida Lei somente surtirá seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2017, assim como a Lei originária, portanto, não há que se falar em irredutibilidade de vencimento. De mais a mais estamos diante de estrita excepcionalidade - justificada no interesse público -, de contratação de forma provisória, precária e por prazo determinado.

Devemos destacar também, por oportuno, quanto ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a folha de pagamento dessas contratações. 

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros e com fulcro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

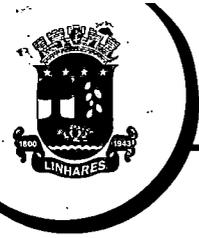
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN MENEZES
Presidente


JOEL CÉLESTRINI
Relator


ROSINHA GUERREIRA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000099/2017.

"ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 3.623, de 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"ALTERA O ANEXO I, da Lei nº 3.623, de 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

O presente projeto em comento tem por objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, que autoriza a contratação de profissionais do magistério, para o ano letivo de 2017.

É de ser destacado também que a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Vale ressaltar que, a alteração do Anexo I da Lei nº 3.623, de 22 de dezembro de 2016, visa alterar as funções de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), - o que na prática restringia o seu preenchimento -, mantendo-se o mesmo quantitativo de 820 e a jornada de 25 hs, agora com a função de Professor apenas, bem como diminuiu o seu vencimento base de R\$1.582,09 para R\$1.436,75.

Destaca-se também que referida Lei somente surtirá seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2017, assim como a Lei originária, portanto, não há que se falar em irredutibilidade de vencimento. De mais a mais estamos diante de estrita excepcionalidade - justificada no interesse público -, de contratação de forma provisória, precária e por prazo determinado.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES
Relator


GELSON SUAVE
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 000099/2017

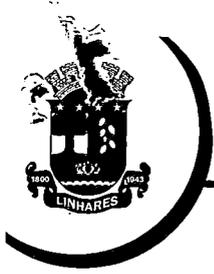
"ALTERA ANEXO I, DA LEI Nº 3.263, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei nº 000099/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo, como dispõe sua Ementa *"ALTERA ANEXO I, DA LEI Nº 3.263, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

A presente propositura visa alterar o alterar a redação do artigo ANEXO I DA LEI Nº 3.263/2017, dando inclusive outras providências, o artigo em comento mantém o número de professores em 820 e também o número de técnico pedagógico.

Sem adentrar na competência do Chefe do Poder Executivo já analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em comento se faz necessário em razão da necessidade dos profissionais da área educacional para não comprometer o início do ano letivo que se inicia em breve.

Diante da lisura e simplicidade do Projeto de Lei, a **COMISSÃO DE SAÚDE** desta Casa de Leis, não vê outra alternativa, senão, o parecer pela sua aprovação, visto que a nova redação tem proteção legal, da Lei Orgânica Municipal.



Esclarece, que o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000099/2017**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.


ESTÉFANO L. SILOTE
Presidente


MARCELO PESSOTTI
Relator

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Membro